

RESOLUÇÃO Nº 036, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta e disciplina as regras para enquadramento dos usuários na categoria TARIFA SOCIAL, e dá outras providências.

Considerando a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023 que institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

Considerando o que dispõe a LEI COMPLEMENTAR Nº 187 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, que define a certificação das Entidades Beneficentes;

O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 020/2008, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece regras para o enquadramento dos usuários na categoria **Residencial Social**, prevista no art. 53 do Decreto Municipal n. 2.539, de 19 de março de 2008 e presente no Contrato de Outorga dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 2º Serão enquadrados na categoria 1, tipo “Residencial Social”, podendo usufruir da Tarifa Social, os usuários que preencherem todos os requisitos abaixo:

- I. residir em imóvel de uso exclusivamente residencial;
- II. a família residente na unidade a ser enquadrada como Residencial Social deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico, com o cadastro devidamente atualizado e, atender aos critérios estabelecidos pelo Programa Bolsa Família do Governo Federal;
- III. a família domiciliada na unidade usuária deverá atender os critérios do CADÚnico para obtenção do benefício;
- IV. ter consumo médio mensal dos últimos 12 (doze) meses igual ou inferior a 20m³/mês (vinte metros cúbicos).

§1º. Caso o usuário tenha histórico de consumo inferior a 12 (doze) meses, serão considerados para fins de aferição de consumo médio a que se refere o inciso IV do caput, a média aritmética dos volumes faturados até então.

§2º. Caso o usuário não se enquadre somente no inciso IV, poderá ser concedido o benefício por um período de 6 meses, em caráter provisório, condicionado a adoção pelo usuário de hábitos econômicos de utilização de água, visando a redução do consumo médio para 20 m³, adequando-se aos requisitos da tarifa social;

§3º. O inciso IV do caput não se aplica para os casos de ligação nova.

§4º Em casos excepcionais, em razão da condição de saúde, será atestado pela Fundação Municipal de Desenvolvimento Social a hipossuficiência financeira, por meio de parecer socioeconômico, sendo dispensado a regra do item IV.

§5º. Em caso de perda do benefício por não atendimento aos critérios estabelecidos, o usuário somente poderá ser novamente enquadrado na tarifa social mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Caput.

Art. 3º A comprovação do cumprimento do requisito previsto no inciso II do artigo anterior se dará por meio da apresentação de extrato bancário do benefício, emitido a 60 (sessenta) dias, no máximo.

§1º. O extrato referido no caput poderá ser substituído por declaração emitida pelo CRAS – Centro de Referência de Assistência Social da Fundação de Desenvolvimento Social, a qual ateste que a família, embora não usufrua do Programa Bolsa Família, preenche os requisitos necessários à sua concessão.

§2º A Concessionária poderá realizar diligências e após emissão de relatório de fiscalização requerer reavaliação da Fundação de Desenvolvimento Social, com vistas a sanar eventual dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos.

Art. 4º Em relação às ligações de água e esgoto enquadradas na categoria RESIDENCIAL SOCIAL, deverá constar nos registros da Concessionária e na fatura do usuário, o nome do responsável familiar beneficiário do Programa Bolsa Família.

Art. 5º Também poderão ser enquadrados na categoria prevista no artigo anterior, os usuários que recebam Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que preencham os itens I e III do Artigo 2º, e estejam cadastrados no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, sendo-lhes aplicadas as demais regras previstas nesta Resolução.

Art. 6º O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 7º O benefício da Tarifa Social não poderá ser concedido aos usuários que estejam em débito com a Concessionária, e também para as unidades localizadas em condomínios residenciais que possuam mais de uma economia e tenham apenas uma única ligação de água.

Parágrafo Único: Os usuários localizados em condomínios residenciais enquadrados na Resolução 005/2012 da AGR-TUBARÃO, poderão ser beneficiados por esta resolução.

Art. 8º O benefício será válido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo a Concessionária expedir comunicado anexo à fatura do usuário, nos 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias anteriores a seu término, para que o mesmo realize novo cadastramento na Concessionária, demonstrando o cumprimento dos requisitos exigidos para tanto, vigentes na época do novo pedido.

Art. 9º Durante a vigência do benefício, nos meses em que se verificar consumo superior a faixa estabelecida no Art. 2º, será aplicada aos volumes excedentes, a categoria 2 - tipo “Residencial”, na faixa correspondente.

§1º: A Concessionária enviará anualmente, até 15 de abril, a relação de usuários beneficiados pela Tarifa Social à AGR e à Fundação de Desenvolvimento Social, utilizando-se como data base 28 de fevereiro, ou ainda informações a qualquer momento quando solicitado.

Art. 10º Havendo qualquer alteração jurídica ou de fato, em razão da qual o usuário deixe de preencher os requisitos previstos no art. 2º, este deverá comunicar, de imediato, a Concessionária, para a cessação do benefício.

Art. 11º A Concessionária, identificando ter ocorrido a perda dos requisitos previstos no art. 2º, procederá ao cancelamento do benefício, expedindo comunicado ao usuário e à Fundação de Desenvolvimento Social.

Art. 12º Na hipótese do artigo anterior ou no caso do artigo 10º, havendo comunicação a destempo, a Concessionária poderá proceder ao refaturamento do período compreendido entre o ato de cancelamento e a época em que se deu a perda dos requisitos, com a cobrança dos respectivos valores, tomando-se por base a categoria tarifária 2, tipo “Residencial”, Comercial ou Industrial, conforme o caso.

Art. 13º A concessão do benefício fica limitada a 4% (quatro por cento) do total de economias residenciais.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Tubarão, SC, 11 de maio de 2023.

ALEXANDRE SANTOS MORAES
Superintendente Geral
AGR - Tubarão

“P U B L I C A Ç Ã O”

Publicado no Mural da Recepção da AGR-Tubarão na mesma data.

JOÃO FLÁVIO ALVES
Superintendente Administrativo-Financeiro
AGR-Tubarão